



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.720391/2012-31  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2301-004.761 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** CANGURU S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/01/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e lhes acolher, para que conste na parte dispositiva do acórdão nº 2301-004.670, "Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar o recurso voluntário. Vencidos o relator Fábio Piovesan Bozza e a conselheira Alice Grecchi, que cancelavam a multa isolada. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andréa Brose Adolfo."

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior – Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andréa Brose Adolfo, Fábio Piovesan

Bozza, Marcela Brasil de Araújo Nogueira, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Amílcar Barca Teixeira Junior.

## Relatório

Com fundamento no art. 66 do Anexo II do RICARF/2015, opus embargos inominados em face do acórdão nº 2301-004.670, relativo à sessão realizada em 10/05/2016, pelo seguinte motivo.

Em virtude de erro material ocorrido na publicação da pauta de julgamentos do processo em referência no Diário Oficial da União, constou que o recurso a ser julgado por esta turma seria embargos de declaração, quando o correto deveria ser recurso voluntário.

Tal inconsistência acabou refletida na parte introdutória do referido acórdão, previamente ao relatório e aos votos.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Fábio Piovesan Bozza

Em face do erro material acima relatado, proponho que a parte dispositiva do acórdão nº 2301-004.670, relativo à sessão realizada em 10/05/2016, passe a ser:

*Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar o recurso voluntário. Vencidos o relator Fábio Piovesan Bozza e a Conselheira Alice Grecchi, que cancelavam a multa isolada. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Andréa Brose Adolfo.*

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza – Relator.